



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004038/2021

PARECER

**"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE O
INCENTIVO À CRIAÇÃO DE HORTAS
ORGÂNICAS ESCOLARES.
INVIABILIDADE POR VÍCIO DE
INICIATIVA."**

Busca-se por meio do presente PL instituir a formação de hortas orgânicas nas escolas, a serem desenvolvidas pelos professores, alunos e comunitários no âmbito escolar municipal.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria de grande relevância, uma vez que vai ao encontro da qualidade do desenvolvimento escolar de forma ampla, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque Projetos de Lei que interfiram nas atribuições ou na estrutura de órgãos do município são, exclusivamente, reservados à iniciativa do Prefeito Municipal.

No caso em tela, denota-se que a execução prática do PL exigirá o desenvolvimento de novas atribuições por órgãos do Poder Executivo, a



exemplo do art. 3º que estabelece como competência do Executivo a disponibilização das sementes para estudo e cultivo.

Na mesma toada segue o art. 4º que determina a criação de políticas de implementação voltadas ao cultivo de produtos orgânicos pelos órgãos competentes do Poder Público municipal.

E assim também ocorre com o art. 5º, que dispõe acerca da obrigatoriedade da escola em definir os critérios para implementação de cursos ou palestras sobre o tema.

Além disso, o art. 1º cria novas atribuições aos professores, os quais, juntamente com os alunos e comunitários, ficarão responsáveis pelo desenvolvimento das hortas orgânicas nas escolas.

Registre-se que somente ao Poder Executivo é dada a incumbência de organizar suas prioridades, estruturar seus servidores, definindo a atribuição de cada um, bem como qual o momento mais adequado para a implementação de novas ações.

Nesse sentido, o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.



Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.

Por fim, caso as Comissões Permanentes dessa Casa de Leis adotem posicionamento contrário ao exarado neste Parecer, para aprovação do PL, importante mencionar que as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAORIA SIMPLES** e deverá ser adotado o **processo SIMBÓLICO** de votação, uma vez que o PL não prevê quórum especial nem processo diferenciado de votação para votação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à educação, espraiando efeitos ao meio ambiente.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico